



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600290-82.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600290-82.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: AURA CARIME ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" (PP-REPUBLICANOS-PL-FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA)

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA DE CANDIDATO. IMPUTAÇÕES DE CONDUTAS CRIMINOSAS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. RESPONSABILIDADE PELA DIVULGAÇÃO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, reconhecendo que a recorrente divulgou, em sua rede social, vídeo com conteúdo ofensivo à honra de candidato adversário, atribuindo-lhe condutas criminosas sem respaldo probatório.

## II. Questão em discussão

2. Analisar a responsabilidade da recorrente pela divulgação de vídeo contendo expressões caluniosas e injuriosas, à luz dos limites da crítica política e das disposições normativas aplicáveis à propaganda eleitoral na internet.

## III. Razões de decidir

3. A crítica política, ainda que ácida, é admitida no debate eleitoral, desde que não desborde para ofensas à honra ou imputações de condutas criminosas sem provas.

4. A recorrente, ao divulgar vídeo com expressões como "ladrão", "roubalheira" e "maloqueiro", ultrapassou os limites da legalidade de expressão, configurando propaganda eleitoral irregular, nos termos dos arts. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A responsabilidade pela divulgação de conteúdo ofensivo não se afasta pelo fato de a recorrente não ser a autora do vídeo, sendo seu dever verificar a adequação do conteúdo e a veracidade das informações antes da veiculação.

6. A aplicação da multa no patamar mínimo (R\$ 5.000,00) se mostra adequada.

## IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A divulgação de conteúdo ofensivo à honra de candidato adversário, contendo imputações de condutas criminosas não comprovadas, extrapola os limites da crítica política e configura propaganda eleitoral irregular, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, X.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, REC-Rp n. 060178825, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, com aplicação ao recorrido da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AURA CARIME ROCHA DE OLIVEIRA, em face da sentença id. 10220155, proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR".
2. Por meio da sentença, a douta julgadora entendeu que *"o vídeo destacado traz conteúdo negativo ao candidato representado, na medida em que se utiliza de expressões como 'ladrão', 'roubalheira', sem trazer um contexto que confirme a veracidade da acusação, e com a nítida intenção de provocar um estado mental negativo no eleitor"*.
3. Alega a recorrente que *"não produziu vídeo algum. Não é dela as palavras que saem no vídeo. Não é ela que gravou o vídeo em que critica, acidamente, a figura de Cristiano Matheus"* e que teria divulgado a mídia em sua rede social com o intuito de demonstrar *"a qualidade desses políticos que até pouco tempo estavam a se engalfinhar e que, agora, por conveniência, trocam elogios recíprocos"*.
4. Argumenta que o vídeo não teria calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, tratando-se de *"considerações subjetivas particulares de ALDO FRAGOSO que não ultrapassam a linha da crítica para a ofensa"*.
5. Não foram apresentadas contrarrazões.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10224901, opinando pelo desprovemento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que impôs a multa prevista no art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).
7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
9. A análise da mídia trazida com a inicial (id. 10220081) e contra a qual se insurge a recorrente revela um indivíduo, identificado nas razões do recurso como Aldo Fragoso, manifestando-se a respeito de

Cristiano Matheus e a ele direcionando seu discurso, durante o qual faz uso de frases como *"toda essa roubalheira que você fez"*, *"os seus processos de roubo do município de Marechal Deodoro está aí"*, *"eu estou defendendo a situação de um hipócrita"*, *"é tido dentro de Marechal como maloqueiro"* e *"que saiu de dentro de Marechal, certo, escorraçado como ladrão"*.

10. Constata-se que o interlocutor faz insinuações de que o candidato teria praticado crime contra o erário do Município de Marechal Deodoro/AL, sem que haja nos autos qualquer apontamento de possíveis condenações criminais em desfavor do ofendido.
11. As insinuações são acompanhadas do adjetivo *"maloqueiro"*, utilizado para se referir ao recorrido de maneira pejorativa.
12. A recorrente, em suas alegações, afirmou que não seria autora do vídeo e que sua intenção ao divulgá-lo seria *"expor o contrassenso de homens públicos que até poucos meses estavam trocando farpas nas redes sociais e, agora, por interesses menores e particulares, estão todos juntos e misturados"*.
13. Aduz que a mídia em questão teria sido gravada por Aldo Fragoso em cenário político antigo, quando integraria lado oposto ao de Cristiano Matheus, a quem estaria atualmente apoiando politicamente.
14. Ocorre que a circunstância de a recorrente não ter participado da criação do vídeo não a exime de responsabilidade pela divulgação pelo seu conteúdo ofensivo à honra do candidato, conforme fez o magistrado constar expressamente do seguinte trecho da sentença:

(...) o fato de ter "apenas" difundido o vídeo não é capaz de elidir a sua responsabilidade perante a lei, senão seria muito simples burlar a legislação, ao atribuir pechas a candidatos, valendo-se das falas de terceiro. Antes de divulgar conteúdo recebido de outrem, era dever da requerida se certificar da veracidade dos dados e das informações contidas no vídeo.

15. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
16. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

17. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

18. Nesse contexto, apresenta-se adequada a sentença de procedência da demanda, afinal, embora não se verifique a atribuição ao candidato adversário de um fato sabidamente inverídico, mas sim a emissão de juízo de valor acerca da atuação política dos agentes públicos, dentre os quais o candidato recorrido, entendo que houve uma extrapolação da crítica aceitável, passando-se a lhe atribuir condutas criminosas em prejuízo aos cofres municipais.

19. Ressalte-se que a conclusão apresentada se encontra amparada em precedentes recentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado:

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Desinformação. Fatos manifestamente inverídicos. Remoção das publicações. Aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504/1997. [...] 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. Precedente [...]"

(Ac. de 11/4/2024 no REC-Rp n. 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes; no mesmo sentido o Ac. de 28/3/2023 no REC-Rp n. 060175450, rel. Min. Alexandre de Moraes)

20. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, com aplicação ao recorrido da multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator